



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 01ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/544/2022 – A.I. Nº: 1/202203344 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da atuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terneiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; 6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requesta que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo

de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária de 14/11/2024;** considerando que a parte trouxe novo pedido, solicitando a adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve do seguinte modo: **1.** Quanto à solicitação de adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, acatado por unanimidade de votos sendo aplicada a carga tributária constante em seu termo de acordo preestabelecido à época dos fatos geradores; **2.** Quanto à solicitação de junções de produtos apresentados em planilha da contribuinte, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** incluir os CFOP's de nºs 5117, 6117, 6123, 6949, 7949, 5949 e 1949, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; **2.** excluir os CFOP's 5923, 6923, 5119, 6119 e 1407, bem como os itens constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da Recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; **3.** Quanto aos argumentos da recorrente para que se incluam os CFOP's 5924 e 6924 a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; **4.** fazer a junção dos produtos que possuem especificação e descrição idêntica e fazer a conversão dos itens de caixa para chapa, constantes na planilha "fiscalização 2017 – omissão de saídas" acostada aos autos pela Recorrente em manifestação de diligência; **5.** efetuar o cálculo do imposto a recolher adotando a sistemática prevista no Termo de Acordo da recorrente de nº 149/2017 e 343/2018, vigente à época dos fatos geradores, conforme disciplina a Norma de Execução de nº 02/2022, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Por ocasião das discussões a Conselheira Gerusa Marília justificou seu voto pela aplicação dos comandos previstos na Norma de Execução de nº 02/2022, entendendo que referido ato normativo é legislação complementar que vincula toda a Administração. Decisão por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator e em divergência com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado quanto à adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, o qual entendeu que a Nota Explicativa não se aplica ao presente caso, posto que estabelece novos critérios jurídicos de interpretação, portanto, não teria efeitos retroativos. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. (APÓS O RELATO DO PROCESSO O CONSELHEIRO ANDRE MELO FEZ A LEITURA DO VOTO VISTA DO CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA). **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/849/2020 – A.I. Nº: 1/202005329 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária, de 28/02/2024:** "Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e por voto de desempate da Presidência, converter o curso do julgamento em diligência procedimental dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente as declarações de internamento exigidas pelo art. 41 do Decreto nº 30.372/2010. A Presidente fundamentou seu voto, sob o entendimento de que a inciso IV do art. 40 do Decreto supra estabelece que a confirmação pelo destinatário do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, será considerada válida somente após os procedimentos de que trata o inciso III do caput do mesmo artigo, o qual exige a apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos documentos relacionados, Votaram em sentido contrário os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, os quais entenderam por

afastar a diligência procedimental tendo em vista que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes a firmar convencimento. Quanto às notas fiscais de devolução, a Câmara entende por acatar e excluir do levantamento, tendo em vista a comprovação do desfazimento das operações. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva.”. **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão exarada em primeira instância e julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo do levantamento somente as operações fiscais de devolução de mercadorias comprovadas pela contribuinte, posto que em relação as outras operações não foi apresentada declaração de internamento da SUFRAMA, conforme exigência contida no art. 41 do Decreto nº 30.372/2010, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Voto divergente do conselheiro José Ernane Santos, que se manifestou da seguinte maneira: “Voto por negar provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão de improcedência do auto de infração, por entender, tal qual o julgador singular, que a declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA não constitui a única prova da internação das mercadorias na área incentivada, podendo o internamento ser comprovado, também, através de consultas ao portal da nota fiscal eletrônica, livros fiscais e contábeis da remetente e do destinatário, declaração de ingresso, conhecimento de transporte, conforme já acatado por este contencioso (Res. 0016/2010 e 0290/2014 - 1ª Câmara)”. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/320/2016 – A.I. Nº: 1/201519790 – RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve do seguinte modo: **1.** Quanto ao argumento de nulidade por ausência de subsunção do fato à norma legal sancionadora e violação ao princípio da legalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 3º, I, da Lei nº 12.670/96, que prevê as hipóteses de incidência do ICMS nas saídas a qualquer título, restando demonstrado que houve a circulação das mercadorias por ocasião das saídas sem nota fiscal, em quantidades superiores às entradas, sem o recolhimento da substituição tributária; **2.** Quanto a alegação de impossibilidade da cobrança em razão da definitividade da substituição tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o STF já pacificou o entendimento no Tema 201, de Repercussão Geral, entendimento este que também se aplica ao caso em discussão; **3.** Quanto a alegação de que as diferenças se deram em razão da expansão volumétrica, devendo ser aplicado ao caso os percentuais previstos nas normas regulatórias da ANP, afastado por unanimidade de votos, visto que o que está sendo exigido é a diferença do imposto que deixou de ser recolhido visto que as saídas foram em quantidades maiores do que as entradas, não tendo restado demonstrado nos autos que as diferenças decorreram de expansão volumétrica. Ademais, as normas regulatórias apontadas pela recorrente referem-se às perdas e não ao aumento volumétrico e são aplicáveis aos órgãos de fiscalização ambiental, não sendo aplicável a matéria de ordem tributária. **4.** No **mérito** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, ratificando a decisão exarada no julgamento singular de parcial procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da recorrente, Dra. Paula Nascimento Santos apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/322/2016 – A.I. Nº: 1/201519788 – RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR**

LÔBO ROCHA. Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve do seguinte modo: **1.** Quanto ao argumento de nulidade por ausência de subsunção do fato à norma legal sancionadora e violação ao princípio da legalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 3º, I, da Lei nº 12.670/96, que prevê as hipóteses de incidência do ICMS nas saídas a qualquer título, restando demonstrado que houve a circulação das mercadorias por ocasião das saídas sem nota fiscal, em quantidades superiores às entradas, sem o recolhimento da substituição tributária; **2.** Quanto a alegação de impossibilidade da cobrança em razão da definitividade da substituição tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando que o STF já pacificou o entendimento no Tema 201, de Repercussão Geral, entendimento este que também se aplica ao caso em discussão; **3.** Quanto a alegação de que as diferenças se deram em razão da expansão volumétrica, devendo ser aplicado ao caso os percentuais previstos nas normas regulatórias da ANP, afastado por unanimidade de votos, visto que o que está sendo exigido é a diferença do imposto que deixou de ser recolhido visto que as saídas foram em quantidades maiores do que as entradas, não tendo restando demonstrado nos autos que as diferenças decorreram de expansão volumétrica. Ademais, as normas regulatórias apontadas pela recorrente referem-se às perdas e não ao aumento volumétrico e são aplicáveis aos órgãos de fiscalização ambiental, não sendo aplicável a matéria de ordem tributária. **4. No mérito** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, ratificando a decisão exarada no julgamento singular de parcial procedência da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da recorrente, Dra. Paula Nascimento Santos apresentou sustentação oral por meio de videoconferência **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/147/2020 – A.I. Nº: 1/201919163 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ZANOTTI PACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, confirmando a decisão exarada no julgamento singular de parcial procedência da acusação fiscal, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Vitor Carvalho Barbosa apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 02ª (segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 10/03/2025 10:11:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 10/03/2025 08:31:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária ocorrida em 20/02/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 3844/2019, 3847/2019, 1/400/2021, 1/4031/2019, 1/1081/2017, 1/511/2022 – Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/401/2021, 1/0335/2015, 1/0333/2015, 1/23/2022, 1/1134/2017, 1/0196/2017, 1/1881/2019 – Relator Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/2400/2019, 1/2399/2019 – Relator Conselheiro André Salgueiro Melo; 1/1079/2019, 1/0195/2017, 1/2563/2018, 1/1132/2017 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/6118/2018 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3532/2019 – A.I. Nº: 1/201909636 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. For voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. 2. Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014 com esteio no art. 173, I, do CTN. 3. Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos. 3.1. Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados 3.2. Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal: 3.3. Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. 4. Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conat, Portaria nº 145/2017. Presente a sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra.” **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão proferida**

em instância singular para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, adotando os mesmos fundamentos constantes do julgamento do auto de infração 201909635, por meio do qual restou consignado que nas operações de remessa e retorno de insumos em operações internas e interestaduais para armazéns gerais não há incidência do ICMS ST, logo não caberia a cobrança do adicional FECOP ST sobre as mesmas operações. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3535/2019 – A.I. Nº: 1/201909645 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 57ª Sessão Ordinária, de 27/09/2021:** *“Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão e conseqüente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte atuada, foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração. 2. Com relação à alegação de decadência parcial, relativa nos meses de janeiro a maio de 2014, com base no art. 150, § 4º do CTN - Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso 1. do CTN. 3. Na sequência, a 3ª Câmara resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. determinando os seguintes quesitos: 1. Esclarecer em qual modo ocorreram as requisições ajustes de inventário. Solicitar à Recorrente, a documentação que deu suporte as requisições/ajustes. Confrontar os argumentos apresentados pelo atuante para o não acolhimento dos ajustes/requisições no curso da Fiscalização. 2. Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados. Verificar, também, a natureza da tributação. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.”* **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte maneira: **1.** acatar a exclusão dos itens para os quais foram apresentadas as requisições, considerando que constam registrados nos Livros de Produção e Estoques, bem como nas ordens de serviço, conforme demonstrado no laudo pericial; **2.** excluir os valores referentes ao produto de código 3220008, posto que, conforme demonstrado no laudo pericial, o quantitativo das requisições é superior ao quantitativo das omissões constantes do levantamento fiscal; **3.** efetuar os ajustes de quantidade do item de código 3200025, posto que comprovadas por meio de requisição e ordem de serviço a quantidade de 5.504 litros; **4.** quanto aos demais produtos, manter inalterados no levantamento, posto que não comprovadas documentalmente por meio de requisições e nem ordens de serviços; **5.** quanto ao pedido de readequação da alíquota, posto que o produto está registrado na FD do contribuinte como matéria prima, afastado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se tratam de bebidas alcoólicas, devendo ser aplicada a alíquota de 25%, mais os dois pontos adicionais do FECOP; **6.** quanto ao argumento de que as operações eram de transferências entre empresas beneficiárias do FDI, situação em que o imposto fica diferido, afastado por unanimidade de votos, visto que a contribuinte não trouxe as notas fiscais para comprovar as transferências alegadas. **7.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração detectada; **8.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância e declarando a parcial procedência do auto de infração, excluindo do levantamento o produto nº 320008, em razão da comprovação das quantidades registradas no Livro de Controle de Produção e Estoque e as ordens de serviço apresentadas pela contribuinte, ajustando o item 3200025 e permanecendo os demais itens conforme o laudo pericial acostado aos autos, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “b”, 1, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presen-

tes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3533/2019 – A.I. Nº: 1/201909665 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022: *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. For voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. 2. Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014 com esteio no art. 173, I, do CTN. 3. Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos. 3.1. Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados 3.2. Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal: 3.3. Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. 4. Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art 42 do Regimento Interno do Coln, Portaria nº 145/2017. Presente a sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra.”* **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, modificar a decisão proferida em instância singular, decidindo pela IM-PROCEDÊNCIA do auto de infração, com esteio no §3º, do art. 2º da Lei Complementar 37/2003 considerando que não incide FECOP em produtos classificados como insumos. A conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votou com base na mesma instrução legal, porém consignou seu entendimento pela cobrança do imposto, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3539/2019 – A.I. Nº: 1/201909671 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO.** Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022: *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. For voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. 2. Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014 com esteio no art. 173, I, do CTN. 3. Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos. 3.1. Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados 3.2. Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal: 3.3. Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. 4. Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art 42 do Regimento Interno do Coln, Portaria nº 145/2017. Presente a sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra.”* **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância para declarar a parcial procedência adotando os valores ajustados com esteio nas informações constantes no laudo tributário, aplicando a

penalidade capitulada pelo Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, entendendo que a infração apontada resulta em uma falta de recolhimento, posto que se trata do ICMS substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3536/2019 – A.I. Nº: 1/201909672 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e precisão da acusação. For voto contrário o do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. 2. Por unanimidade de votos afastar a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2014 com esteio no art. 173, I, do CTN. 3. Resolve ainda, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para responder aos seguintes quesitos. 3.1. Averiguar a natureza das operações e se os produtos são insumos ou produtos acabados 3.2. Fazer a conferência junto só SPED Fiscal e Contábil dos valores de produtos da empresa em poder de terceiros, nos inventários inicial e final de 2014, observando a metodologia utilizada pelo agente fiscal: 3.3. Averiguar qual o critério utilizado pela empresa na avaliação do estoque. 4. Intimar assistente técnico indicado pela parte. Tudo conforme detalhado em despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado O conselheiro Diego de Andrade Trindade absteve-se de votar conforme prevê o § 2º do art 42 do Regimento Interno do Conal, Portaria nº 145/2017. Presente a sessão o representante legal da parte, o Dr. Carlos César Souza Cintra.”. **Retornando a pauta nesta data (20/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância para declarar a parcial procedência do auto de infração, adequando a base de cálculo conforme as informações constantes no laudo tributário, reenquadrando a penalidade para a descrita pelo Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, posto que a infração apontada, muito embora decorra de uma omissão de saídas, resulta em uma falta de recolhimento do adicional FECOP. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 03ª (terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 10/03/2025 10:11:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 10/03/2025 09:59:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 02ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/02/2025. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0143/2016 - A.I. Nº: 1/201516495 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 27/05/2024:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes atuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE, tópico 13 - falta de recolhimento do imposto devido, decorrente de ter o estabelecimento deixado de reter parte do imposto devido a título de substituição tributária, de diferencial de alíquotas ou de antecipação tributária, devidos em suas operações, em geral, item b, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações as quais não permitem identificar com clareza o relatório que consta a apuração mês a mês, nota a nota dos valores que deixaram de ser recolhidos, retidos, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta acostado aos autos CD com todas as planilhas e elementos que embasaram o levantamento, mais especificamente no CD 02 – item 053 – DOCUMENTOS COM FALTA DE RETENÇÃO - relacionando os documentos fiscais, com data de emissão, o imposto devido, o imposto retido e as diferenças levantadas; 3. quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por falta de liquidez e clareza em relação aos valores lançados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária na forma estabelecida no Termo de Acordo de nº 233/2010, e os elementos de prova acostados aos autos foram suficientes a dar esclarecimento à autuada acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a julgadora de 1ª Instância encaminhou os autos à Célula de Perícias com o retorno sem que fosse realizado o exame pericial em razão das prescrições constantes na Lei*

de nº 18.185/2022; considerando que o pedido de perícia da recorrente foi elaborado antes da vigência da Lei supra a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo à recorrente, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, a contar da data da intimação, para que a mesma acoste aos autos planilha com indicação pontual dos equívocos constantes do levantamento, vinculando às notas fiscais, GNREs, valores do imposto recolhido, valores do imposto devido, diferenças a maior, diferenças a menor e ato normativo justificando a tributação aplicada pela empresa, fazendo a devida correlação com os documentos fiscais, para fins de comprovar suas alegações quanto à inexistência de diferenças do imposto retido/recolhido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.” **Retornando a pauta nesta data (24/02/2025)**, na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da não comunicação da existência de edital de intimação via whatsapp, visto que a recorrente possui cadastro de whatsapp conforme dispõe a portaria 09/2023 do CONAT. Desta feita, fica a contribuinte intimado em sessão, para que, no prazo de dez (10) dias úteis, acoste aos autos planilha com indicação pontual dos equívocos constantes do levantamento, vinculando às notas fiscais, GNREs, valores do imposto recolhido, valores do imposto devido, diferenças a maior, diferenças a menor e ato normativo justificando a tributação aplicada pela empresa, fazendo a devida correlação com os documentos fiscais, para fins de comprovar suas alegações quanto à inexistência de diferenças do imposto retido/recolhido, conforme determinado na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 27/05/2024. Decisão por unanimidade e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0145/2016 - A.I. Nº: 1/201516473 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 27/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE, tópico 9. Falta de Recolhimento do Imposto Retido, Decorrente de Ter o Estabelecimento Efetuado Deduções Impróprias a Título de Devoluções, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral. 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações que não se prestam a demonstrar, de modo claro e objetivo, qual o levantamento que deu suporte à constatação da suposta ocorrência da infração apontada no Auto de Infração e em razão da impossibilidade de se acessar aos arquivos constantes do CD, afastado por unanimidade de votos, considerando que, a despeito da quantidade de informações, todas as informações constantes dos CDs anexados foram recebidos e são de fácil acesso, constando todas as informações referentes ao levantamento como um todo e em específico à infração discutida nos autos, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente, conforme se vislumbra no CD 02 – item 55, OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E SEU STATUS NO TRÂNSITO, planilha com indicação de notas iscais, data de emissão, valor do ICMS, valor devolvido e situação no SITRAM; 3. quanto ao argumento da recorrente de bis in idem em relação ao auto de infração de nº 201516447, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento por não ter levado à GIA ST o total do ICMS do período, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido auto de infração foi julgado nulo, nas duas instâncias, o que afasta o argumento da parte quanto à duplicidade da cobrança do imposto; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos da parte quanto à possibilidade de se considerar outras formas de comprovação das devoluções que não somente por meio de selo de trânsito, em razão do empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara reteve os autos para proferir voto de desempate no prazo regimental. O Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira e as conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votaram no sentido de que o § 2º do art. 439 do Decreto no 24.569/1997 exige como condição ao direito aos créditos destas operações que os documentos fiscais de saída devolução tenham sido selados e que as últimas alterações do decreto supra, não modificaram o teor do § 2º

do art. 439 do RICMS, entendimento este também manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e André Salgueiro Melo votaram no sentido de que a exigência do selo fiscal de trânsito não seria o único elemento a comprovar as operações de devolução, posto que a empresa poderia apresentar outros documentos que comprovem as devoluções. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.” **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 16/07/2024:** A Presidente da Câmara, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2024, apresentou voto de desempate concluindo, em síntese, da seguinte forma: “(...) firmo meu entendimento pela possibilidade de se considerar para comprovação da efetiva saída/devolução das mercadorias, neste caso, elementos outros que não apenas o selo de trânsito, desde que sejam respeitados os prazos e as formalidades previstas na Lei no 18.185/2022, quanto à apresentação de provas.” **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 26/08/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, converter do curso do julgamento do processo em Diligência Procedimental, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto no 35.010/2022, dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a autuada apresente documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que foram contrárias a realização de diligência procedimental por considerarem o processo pronto para julgamento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Ernane Santos, que ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento para diligência, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes, o Dr. Thiago Matos e Dr. João Felipe Gurjão. **Retornando a pauta nesta data (24/02/2025)**, na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da não comunicação da existência de edital de intimação via whatsapp, visto que a recorrente possui cadastro de whatsapp conforme dispõe a portaria 09/2023 do CONAT. Desta feita, fica a contribuinte intimado em sessão, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta sessão em que o representante legal se dá por intimado, para que a mesma acoste aos autos documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo, conforme decidido na 48ª sessão ordinária, ocorrida no dia 26/08/2024. Decisão por unanimidade e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1097/2021 – A.I. Nº: 1/202109039 – RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO . Decisão:** na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator e a exiguidade de tempo para convocação do suplente, devendo o presente processo ser pautado em data a ser posteriormente marcada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0481/2016 - A.I. Nº: 1/201519836 – RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA – Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 18/06/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia e ausência de fundamentação quanto à análise das planilhas apresentadas à fiscalização, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou de forma detalhada todos os argumentos constantes da impugnação e fundamentou sua decisão de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por imprestabilidade do relatório totalizador, por ausência de clareza quanto aos elementos que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que as informações e as planilhas acostadas pela fiscalização são suficientes a identificar todos os elementos que fundamentaram o levantamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; 3. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de clareza quanto à versão do inventário que embasou o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos os inventários de 2010 e 2011, os quais embasaram o lançamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 4. Por ocasião das discussões acerca do pedido de diligência fiscal, sob os argumentos de que existem itens

que não movimentam o estoque da recorrente, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante efetue os seguintes ajustes no levantamento: 1) Excluir as notas fiscais de ajustes de inventário (16060 e 16059); 2) excluir as operações com os seguintes CFOPs: 2.908 (Comodato), 2.949 e 1.949 (Impressos), 5.915 (Ativo Imobilizado), 6.915 (Ativo Imobilizado) e 6.949 (Bens Usados), os quais não movimentam o estoque da autuada. 3) Efetuar a junção do item 0888581207 com o 0888581211, em razão da substituição, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues. **Retornando a pauta nesta data (24/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário, acatando a sugestão apresentada pelo representante da procuradoria e converter o curso do processo em diligência procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a contribuinte apresente relatório totalizador com os ajustes os quais alegou necessários e deferidos na 33ª sessão ordinária ocorrida em 18/06/2024, e por sugestão do conselheiro relator apresentar demais ajustes que julgar necessários. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/207/2016 – A.I. Nº: 1/201518038 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NISSEI VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade por falta de fundamentação da autuação que embasou a cobrança de ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto que o processo está fundamentado, contendo todos os dados pertinentes à movimentação das mercadorias (inventário inicial, entradas, saídas, inventário final e relatório totalizador). **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de Parcial Procedência do feito, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por edital, não apresentou sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 04ª (quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 10/03/2025 10:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 10/03/2025 08:31:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 03ª Sessão Ordinária ocorrida em 24/02/2025. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/548/2016 – A.I. Nº: 1/201520016 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CSN CIMENTOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte maneira: **1.** Quanto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação suscitada pelo representante do Procuradoria-Geral do Estado, afastado por unanimidade de votos, visto que a decisão de primeira instância está bem fundamentada e enfrenta todos os pontos trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa. **2.** Quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração pela incorreta eleição da base de cálculo, afastado por unanimidade de votos, visto que a base de cálculo pode ser ajustada no decorrer do processo administrativo pelo julgador, não ensejando nenhuma nulidade da autuação. **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de intimação, a fim de que o sejam atendidos pela contribuinte os seguintes quesitos: **3.1.** Comprovar e justificar com documentos (ordens de serviço, requisições, escrituração no Livro de Controle de Estoque) as movimentações internas de cimento. **3.2.** Comprovação com batimento entre as notas fiscais de CFOP 3102 com as de CFOP 3949. **3.3.** Comprovação das baixas de estoque através de notas fiscais de saída. **3.4.** Comprovação das vendas canceladas citando as notas fiscais. As conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votaram no sentido de não converter o curso do processo em diligência procedimental, pois não visualizaram fundamentação na peça de defesa da contribuinte que embasasse a oportunidade de apresentação de novos documentos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que nos autos já constavam elementos suficientes a firmar convencimento. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa

Vettorazzi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/547/2016 – A.I. Nº: 1/201520018 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: CSN CIMENTOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte maneira: **1.** Quanto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação suscitada pelo representante do Procuradoria-Geral do Estado, afastado por unanimidade de votos, visto que a decisão de primeira instância está bem fundamentada e enfrenta todos os pontos trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa. **2.** Quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração pela incorreta eleição da base de cálculo, afastado por unanimidade de votos, visto que a base de cálculo pode ser ajustada no decorrer do processo administrativo pelo julgador, não ensejando nenhuma nulidade da autuação. **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de intimação, a fim de que o sejam atendidos pela contribuinte os seguintes quesitos: **3.1.** Comprovar e justificar com documentos (ordens de serviço, requisições, escrituração no Livro de Controle de Estoque) as movimentações internas de cimento. **3.2.** Comprovação com batimento entre as notas fiscais de CFOP 3102 com as de CFOP 3949. **3.3.** Comprovação das baixas de estoque através de notas fiscais de saída. **3.4.** Comprovação das vendas canceladas citando as notas fiscais. As conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votaram no sentido de não converter o curso do processo em diligência procedimental, pois não visualizaram fundamentação na peça de defesa da contribuinte que embasasse a oportunidade de apresentação de novos documentos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que nos autos já constavam elementos suficientes a firmar convencimento. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/851/2020 – A.I. Nº: 1/202005908 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FERREIRA COMERCIAL DE ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO.** *Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do julgamento singular suscitada em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, em razão da ausência de manifestação por parte da julgadora acerca dos documentos acostados e dos recolhimentos apresentados, a nulidade foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a julgadora, mesmo que de forma sucinta, apreciou todos os argumentos impugnatórios de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para formar seu convencimento. 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos apresentados pela autuada quanto à natureza das operações e à alegação de que o ICMS devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais, cobrado no presente auto de infração, teria sido recolhido por ocasião das entradas físicas das mercadorias, após sofrerem processo de beneficiamento por uma terceira empresa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária, para que seja feita a conciliação dos referidos recolhimentos acostados aos autos com as notas fiscais de aquisição, demonstrando, ao final, se há diferenças de imposto a recolher. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhamento do julgamento, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Maria Valdene. Retornando à pauta nesta data (25/02/2025), para melhor formulação do seu entendimento quanto ao correto momento da cobrança a substituição tributária, nos termos regimentais, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista do processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o mesmo retornar para julgamento em nova*

data a ser posteriormente agendada. A representante legal da autuada, Sra. Maria Valdene, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1562/2017 - A.I. Nº: 1/201700398 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos: **1.** afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls.) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em Diligência Procedimental, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal os quais entende que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nesta data (25/02/2025),** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1563/2017 - A.I. Nº: 1/201700401 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não têm o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com base no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 8 itens apontados pela recorrente em sua

peça recursal (fl. 119), a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, realizando a devida junção, caso constatado, bem como os fatores de conversão; 2. Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos, além dos fatores de conversão); 3. Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas Cometa/Sitram, para fins de aplicação da penalidade; 4. Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, e apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, inverter o curso do julgamento do processo em *Diligência Procedimental*, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022. Concede-se o prazo de 10 dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nesta data (25/02/2025)**, considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 05ª (quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 10/03/2025 10:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 10/03/2025 08:31:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 05ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 04ª Sessão Ordinária ocorrida em 25/02/2025. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/571/2022 – A.I. Nº: 1/202204313 – RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 23/05/2024:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto aos memoriais e planilhas acostadas pela recorrente com unificação de itens por gênero, afastada por unanimidade de votos, considerando que existem itens em grande quantidade com variações de modelos, preços e cores diversos, não refletindo a realidade das operações praticadas pela empresa; 2. ato contínuo, considerando a complexidade e a quantidade de itens apresentado pela empresa em seus memoriais em prazo exíguo para a análise por parte dos conselheiros; considerando que os critérios utilizados pela recorrente para agrupamento de itens não foram acatados pelos conselheiros, posto que unificam as mercadorias por gênero, a Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo um prazo a autuada, a contar da data da intimação, nos termos do art. 62 do Decreto de nº 35.010/2022, para que apresente nova planilha de agrupamento de itens, adotando como critérios os que tenham descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores, estampas e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que não tenham sido unificados pelo agente atuante quando da ação fiscal. Por ocasião do seu voto de desempate, a Presidente ressaltou que a referida decisão se deu em razão da empresa ter apresentado os memoriais requestando a unificação de forma pontual, mas com critérios genéricos que não foram acatados pela Câmara, necessitando de ajustes a serem feitos pela própria empresa, ante a quantidade de itens movimentados pela empresa e a exiguidade do prazo para análise quanto ao acatamento ou não dos referidos agrupamentos. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e Nathalia Soares Lisboa votaram por acatar a Diligência Procedimental. Os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mikael Pinheiro de Oliveira e André Salgueiro Melo, ladeados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado entenderam por não converter o curso do processo em diligência Procedimental, considerando as previsões constantes da Lei nº 18.185/2022, que determina que a recorrente apresente de forma mais pontual os itens os quais deseja que sejam unificados, dentro de critérios a serem definidos pela Câmara. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.”.* **Retornando à pauta nesta data (27/02/2025):** a 3ª Câmara de Jul-

gamento de Recursos Tributários resolve decidir da seguinte forma: 1. Quanto à solicitação de improcedência do feito por falta de fato gerador e uso inadequado de metodologia, afastado por unanimidade de votos, visto tal metodologia ser amplamente utilizada neste contencioso tributário, encontrando esteio no artigo 92 da Lei 12.670/96. 2. Quanto ao caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. 3. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de procedência exarada em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito, conforme planilha apresentada pela contribuinte em diligência procedimental acostada aos autos e conforme documento nomeado “DOC 06”, excluindo as compensações totais e parciais, restando nova base de cálculo valorada em R\$ 451.039,13 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trinta e nove reais e treze centavos), aplicando a penalidade constante no artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da atuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1069/2021 – A.I. Nº: 1/202110022 – RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES – Deliberações ocorridas na 80ª Sessão Ordinária, de 22/11/2023:** *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas da ocorrência do fato gerador, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e que a metodologia aplicada encontra respaldo legal. Ademais, constam anexados aos autos planilhas, documentos fiscais e todos os elementos essenciais para comprovar a acusação, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; 2. quanto ao argumento de que deveria ser considerado no levantamento percentual de quebras, perdas, furtos e outros eventos inerentes à atividade de comércio varejista, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a legislação do Estado do Ceará não traz nenhuma previsão quanto a percentuais que possam vir a ser admitidos no levantamento fiscal. Ademais, restou constatado que o agente do fisco já considerou os valores referentes a perdas e furtos que estavam devidamente registrados na EFD; 3. por ocasião das discussões acerca do mérito, por maioria de votos, considerando que a empresa atuada apresentou planilha com relação de itens os quais entende que deveriam ser agrupados, com esteio no art. 80, inciso II da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu, a bem da verdade material, converter o curso do processo em diligência fiscal para que o agente atuante atenda aos seguintes quesitos: 1º) verificar a planilha acostada aos autos pela recorrente ("RELATORIO - TOTALIZADOR 2018_Agrupamento.xlsx" e arquivo "AUTO 2021.10022_ANEXO DA JUNTADA.pdf") para identificar se existem itens com descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que demonstrem tratar-se do mesmo tipo de mercadoria, fazendo as devidas junções; 2º) após os agrupamentos, apresentar nova planilha com as alterações e nova composição do crédito; 3º) prestar as informações que entender serem relevantes ao levantamento. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, contrária ao voto do conselheiro relator, que se manifestou pelo não encaminhamento dos autos para diligência fiscal, entendendo que constam nos autos elementos suficientes para firmar convencimento. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria nº 63/2022, ficou designado para lavrar o despacho de encaminhamento para diligência fiscal o conselheiro José Augusto Teixeira. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.* **Retornando à pauta nesta data (27/02/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal visto o retorno da diligência fiscal sem atendimento aos quesitos elencados por esta câmara, afastado por maioria de votos, visto que a própria contribuinte traz aos autos planilha de conversões e o julgador pode realizar ajustes necessários no decorrer do processo administrativo tributário. O Relator, conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes votou no sentido de acolher a alegação de nulidade, manifestando que o fiscal não cumpriu com o despacho proferido, entendendo que nos termos do despacho do fiscal acostado aos autos o agente atuante não atendeu as determinações da câmara.

A conselheira Caroline manifestou que quanto ao encaminhamento a diligência fiscal deu margem as justificativas apresentadas pelo autuante na sua manifestação. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência e decidindo pela parcial procedência do feito, acatando a planilha de junções apresentadas pelo contribuinte. devendo ser excluído o montante de R\$ 88.607,96 da base de cálculo da autuação, aplicando-se penalidade constante do artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96 vigente à época os fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/462/2020 - A.I. Nº: 1/201919154 – RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATORO: JOHNSON SÁ FERREIRA – Deliberações ocorridas na 80ª Sessão Ordinária, de 22/11/2023:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas da ocorrência do fato gerador, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e que a metodologia aplicada encontra respaldo legal. Ademais, constam anexados aos autos planilhas, documentos fiscais e todos os elementos essenciais para comprovar a acusação, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; 2. quanto ao argumento de que deveria ser considerado no levantamento percentual de quebras, perdas, furtos e outros eventos inerentes à atividade de comércio varejista, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a legislação do Estado do Ceará não traz nenhuma previsão quanto a percentuais que possam vir a ser admitidos no levantamento fiscal. Ademais, restou constatado que o agente do fisco já considerou os valores referentes a perdas e furtos que estariam devidamente registrados na EFD; 3. por ocasião das discussões acerca do mérito, por maioria de votos, considerando que a empresa autuada apresentou planilha com relação de itens os quais entende que deveriam ser agrupados, com esteio no art. 80, inciso II da Lei nº 18.185/2022, a Câmara entendeu, a bem da verdade material, converter o curso do processo em diligência fiscal para que o agente autuante atenda aos seguintes quesitos: 1º) verificar a planilha acostada aos autos pela recorrente (Doc. 02 - TOTALIZADOR - AI 2019.19154-3 - FILIAL 273_agrup.xlsx e arquivo AUTO 2019.19154_ANEXO DA JUNTADA.pdf) para identificar se existem itens com descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que demonstrem tratar-se do mesmo tipo de mercadoria, fazendo as devidas junções; 2º) após os agrupamentos, apresentar nova planilha com as alterações e nova composição do crédito; 3º) prestar outras informações que entender pertinente ao levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário do conselheiro Francisco Nilson Freitas, que se manifestou pelo não encaminhamento dos autos para diligência fiscal, entendendo que constam nos autos elementos suficientes para firmar convencimento. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.”.* **Retornando à pauta nesta data (27/02/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal visto a não resposta do fiscal à diligência, afastado por maioria de votos, visto que a própria contribuinte traz aos autos planilha de conversões e o julgador possui a capacidade de realizar os ajustes necessários no decorrer do processo administrativo tributário. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência e decidindo pela parcial procedência do feito, acatando a planilha de levantamento acostada com os ajustes realizados em sessão pelo conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/463/2020 – A.I. Nº: 1/201919616 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LOJAS RENNER S/A – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em

primeira instância de improcedência do feito, com esteio na decisão do STF ao tema 1367 de não incidência de ICMS em transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, ante a constatação que as operações estão albergadas nas exceções contidas nas modulações dos efeitos da decisão referida. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/25/2022 – A.I. Nº: 2/202209850 – REQUERENTE: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do feito devido imprudência e imperícia do fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido é genérico não apresentando motivação justificável às alegações em contraponto o agente autuante motivou a autuação. 2. No mérito, a 3ª Câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de INDEFERIMENTO ao requerimento de restituição, visto que a empresa não apresentou elementos suficientes a comprovar que não houve a reutilização de documentação fiscal. Votos divergentes dos conselheiros Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que entenderam que a acusação não estava materializada, visto que o registro na COTRI sem a vinculação do respectivo conhecimento de transporte e registro de passagem em outros postos não constitui registro suficiente para caracterizar passagem em outros postos fiscais. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo legalmente intimada a contribuinte não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 10/03/2025 10:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 10/03/2025 08:31:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA